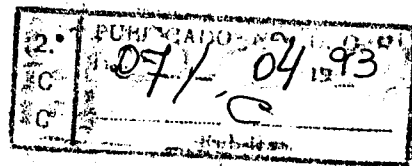




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-000.627/88-98



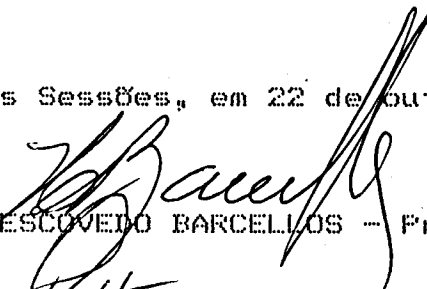
Sessão de : 22 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.361  
Recurso nº: 86.623  
Recorrente: MONTESA MONTAGENS E ENGENHARIA S/A.  
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

**IPI** - Consumo ou entrega a consumo de mercadorias estrangeiras com fornecedores de origem desconhecida, infringindo o artigo 365, inciso I, do RIPI/82, parcialmente comprovado. Recurso provido em parte.

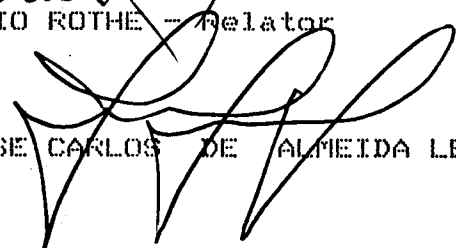
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTESA MONTAGENS E ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as importâncias relativas as Notas Fiscais da Empresa CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

CF/mias/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-000.627/88-98  
Recurso nº: 86.623  
Acórdão nº: 202-05.361  
Recorrente: MONTESA MONTAGENS E ENGENHARIA S/A.

R E L A T O R I O

MONTESA MONTAGENS E ENGENHARIA S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 363/365, do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos, termos, notas fiscais, relatórios de trabalho fiscal e documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 18.158.059,08, a título de multa prevista no artigo 365, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, sendo os fatos assim descritos:

"Em decorrência da ação fiscal desenvolvida no estabelecimento da empresa acima identificada, constatamos ter a mesma consumido e/ou entregue a consumo, mercadorias de procedência estrangeira sem comprovação de sua regular importação, tendo na ocasião apresentado como prova de aquisição, Notas Fiscais de emissão atribuída a "empresas" inexistentes de fato, como MERCAROPÉÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA., ESTURIO ROLAMENTOS LTDA., PARTS LTDA. COMERCIO DE PEÇAS, COMERCIAL DE PEÇAS SUPRIMENTOS LTDA. e CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., conforme pode ser comprovado através dos Relatórios Fiscais e Termos de Diligências em anexo.

Em vista do acima exposto, podemos afirmar que está caracterizada a infração ao Artigo 365, Inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82, ficando o infrator sujeito à multa prevista no "caput" do referido dispositivo legal.

A base de cálculo utilizada para imposição de tal penalidade foi obtida pelo somatório dos valores constantes das falsas Notas Fiscais, apresentadas pela autuada à Fiscalização, como de aquisição das mercadorias objeto do presente Auto de Infração, excetuando-se a parte correspondente às apreensões de mercadorias realizadas anteriormente, conforme demonstrativo em anexo, e constantes de Auto próprio".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.707-000.627/88-98  
Acórdão nº: 202-05.361

A Autuada apresentou impugnação à exigência, conforme fls. 315/318, que passo a ler.

Tendo sido deferido o pedido de perícia, encontra-se às fls. 360/362 o Laudo Pericial com as respostas aos quesitos da Autuada, que leio.

As fls. 363/365 a Decisão Recorrida, com os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que a fiscalização comprova, de modo cabal e inequívoco - consoante documentação de fls. 230/231, 249/250, 264/268, 281/283, 223/228, 233/248, 251/263 e 269/280 - que a empresa MONTESA MONTAGENS E ENGENHARIA S/A. consumiu e entregou a consumo mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no País, ficando configurado, pois, precisamente, o ilícito previsto no art. 365 - inciso I - do RIFI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82;

CONSIDERANDO que o laudo pericial de fls. 360/362 é hábil para comprovar, quando muito, apenas aspectos subjetivos da questão, tais como "boa-fé" e "ausência de dolo ou culpa", que são insuficientes para ilidir a infração apurada, em face do princípio da responsabilidade objetiva consagrado no art. 136 do Código Tributário Nacional, "verbis": "... a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato";

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando o ilícito tributário devidamente descrito e caracterizado no Auto de Infração de fls. 01;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes, portanto, para eximir a autuada de responder pela infração apurada no presente processo, eis que foram cabalmente refutadas no pronunciamento fiscal de fls. 348/355, que aprovo;

CONSIDERANDO que a infratora é primária (fls. 357);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.707-000.627/88-98  
Acórdão nº: 202-05.361

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação de fls. 315/318 e, em consequência, DECLARO DEVIDO o crédito tributário lançado no A.I. de fls. 01".

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

A seguir, fls. 380/389, a Recorrente fez juntar o Acórdão nº 201-67.309, da Primeira Câmara deste Conselho, com a ementa a seguir transcrita, pedindo igual decisão para o recurso em exame:

"IPI - NOTAS FISCAIS INIDONIAS - Multa do Art. 365, II, do RIPI/82. Notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato. Comerciante não contribuinte denunciado por haver-se utilizado, através de registro em seus livros fiscais e comerciais, de notas fiscais emitidas por firmas inexistentes de direito. Os 'efeitos fiscais' a que alude a legislação do IPI, no art. 365, II, do RIPI/82, diz respeito, exclusivamente, aos efeitos produzidos no âmbito dessa legislação. Não evidenciado nos autos que o registro das referidas notas fiscais produziram efeitos em relação ao IPI, é de ser provido o recurso."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.707-000.627/88-98  
Acórdão nº: 202-05.361

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, a Recorrente apresenta seu recurso comentando e rebatendo os "considerandos" da Decisão Recorrida.

Salvo com relação às notas fiscais de emissão de Cater Peças Automotivas Ltda., a Decisão Recorrida deve ser mantida.

Com efeito, os documentos e Relatórios de Trabalho Fiscal de fls. 223/280, demonstram sobejamente a inexistência de fato das "empresas" Mercaropeças Comércio de Peças Ltda., Estúrio Rolamentos Ltda., Parts Comércio de Peças Ltda. e Comercial de Peças Suprimentos Ltda.

Também, está confirmado pela própria Autuada que a mercadoria a que se referem as notas fiscais de emissão das mencionadas firmas, é mercadoria estrangeira.

Por conseguinte, essa mercadoria estrangeira não pode ser acobertada por notas fiscais de firmas inexistentes de fato, e, assim, é considerada mercadoria entrada clandestinamente no País.

Desse modo, correto o enquadramento legal do fato no artigo 365, inciso I, do RIFI/82, já que a mercadoria foi consumida ou dada a consumo.

A responsabilidade por infrações é de natureza objetiva, como dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional, o que exclui a consideração de qualquer circunstância de ordem subjetiva, como a alegada boa-fé.

Não é admissível aceitar-se que na atividade empresarial se faça a aquisição de mercadorias sem o conhecimento de quem seja o vendedor e, nem a lei o admite, haja visto o disposto no artigo 173 do RIFI/82, que consubstancia o princípio de que quem compra deve comprar corretamente, de acordo com as disposições legais, o que é agravado no artigo 365, inciso I, relativamente a mercadorias estrangeiras.

A perícia realizada em nada concorreu para a defesa da Autuada, vez que seus quesitos e respostas dizem respeito a formalidades extrínsecas, formais, legais, que apenas contornam o fato verificado, e que é uma constante em casos como tais.

A Autuação, por sua vez, atendeu às normas do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, não tendo a Recorrente apresentado objeção concreta.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.707-000.627/88-98  
Acórdão nº: 202-05.361

No que respeita à alegada boa-fé, não é aplicável ao caso a decisão transcrita, eis que não se trata de terceiro de boa-fé, a Autuada adquiriu diretamente de firma inexistente. Nos casos em que o Autuado se encontra na posição de terceiro de boa-fé este Conselho sempre tem acolhido as razões de recurso.

Relativamente às notas fiscais dadas como emitidas pela firma Cater Peças Automotivas Ltda., devem as mesmas serem excluídas da exigência, do mesmo modo como tem sido feito em outros recursos apreciados por este Conselho, sob o fundamento de que foram emitidas em período em que o estabelecimento estaria funcionando, face o declarado no Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 291, no sentido de que em data de 22.02.88 o estabelecimento foi visitado pela fiscalização, com atendimento por funcionário da empresa e lavratura de Termo de Início de Fiscalização.

Por último, a Recorrente fez anexar o Acórdão nº 201-67.309 da Primeira Câmara deste Conselho, sob a alegação de tratar-se de hipótese idêntica à do presente processo, pedindo, igualmente, o provimento do recurso.

No entanto, está patente que o presente processo cuida de infração diversa daquela referida no acórdão invocado.

O presente processo trata de consumo ou entrega a consumo de mercadoria estrangeira de origem desconhecida, com infração prevista no artigo 365, inciso I, do RIFI/82, enquanto que aquele acórdão cuidou de infração ao artigo 365, inciso II, do mesmo Regulamento, por utilização indevida de notas fiscais, portanto, infrações distintas, não sendo de se acolher o pedido.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da exigência os valores correspondentes às notas fiscais dadas como de emissão de Cater Peças Automotivas Ltda.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.

  
ELIO ROTHE